



ACÓRDÃO Nº 216/2026-PLENO

PROCESSO TC/002022/2026

ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

OBJETO: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS LIMITADO À ATUAL LEGISLATURA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Processo TC/005754/2025, referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves/PI para o exercício de 2025, realizada por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte quanto à possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Emitir pronunciamento prévio acerca da possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, dirimindo as divergências jurisprudenciais existentes no âmbito desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 29, V e VI, da Constituição Federal e do art. 21, V c/c art. 31 da Constituição Estadual, os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), o devido processo legislativo, compreendendo sanção, promulgação e publicação. No caso dos atos normativos destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, deve-se observar, além desses requisitos, a anterioridade da legislatura. A inobservância de tais requisitos configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos, sendo incabível a convalidação do ato, hipótese em que deve ser aplicada

a norma anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais.

4. Contudo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos Municípios, nos termos do art. 22 da LIDB, e levando em conta os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que a aplicação imediata do referido entendimento não se mostra adequada, devendo ser admitida, excepcionalmente, a modulação dos efeitos desse entendimento, como forma de regularização dos vícios identificados, permitindo a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, mas limitando tal modulação à presente legislatura.

IV. DISPOSITIVO

5. Adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que deve ser observada a espécie normativa adequada (lei formal), com o devido processo legislativo, para a fixação dos subsídios dos Prefeitos, vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores. Aplicação de modulação de efeitos limitado à atual legislatura. Reconhecimento da impossibilidade de convalidação futura de atos normativos irregulares.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 29, V e VI; Constituição Estadual do Piauí, arts. 21, V; 31; 31, §1º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22.

Sumário: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Fixação irregular de subsídios por do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. Vício formal insanável. Impossibilidade de convalidação. Modulação de efeitos restrita à legislatura atual. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça [4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas (peça [7](#)), o voto da Relatora (peça [14](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos: ● Os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), o devido processo legislativo, compreendendo sanção, promulgação e publicação. No caso dos atos normativos destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, deve-se observar, além desses requisitos, a anterioridade da legislatura. A inobservância de tais requisitos configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos, sendo incabível a convalidação do ato, hipótese em que deve ser aplicada a norma



anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais. ●
Contudo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos Municípios, nos termos do art. 22 da LIDB, e levando em conta os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que a aplicação imediata do referido entendimento não se mostra adequada, devendo ser admitida, excepcionalmente, a modulação dos efeitos desse entendimento, como forma de regularização dos vícios identificados, permitindo a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, mas limitando tal modulação à atual legislatura. **Vencido parcialmente** o Cons. Substituto Delano Câmara que acompanhou o voto da Relatora, porém acrescentando ao seu voto a necessidade do quórum qualificado para aprovação do ato normativo.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.005-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	25/05/2026 09:59:16

Protocolo: 002022/2026

Código de verificação: BB85283E-76EA-4FEB-BD05-68963EECA7CE

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

